

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 27/2021

PAD Nº 2021.000.309

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Averiguação de possível infração ética cometida pela profissional Shirley Palmerim Rocha – Coren AP nº 625.298-TE.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 132 de 25 de junho de 2021, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2021.000.309, desentranhamento do PAD 2021.000.210, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 54 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de Averiguação de possível infração ética cometida pela profissional Shirley Palmerim Rocha – Coren AP nº 625.298-TE. documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02
- E-mail com comprovante de residência do solicitante – pag. 03 e 04;
- Documentos de identificação – pag. 05 - 11;
- Formulário 01 Ficha Espelho - pag.12 e 13;
- Despacho do DRC-Coren-AP – pag. 14;
- Petição apresentada pelo Patrono e documentos anexos – pag. 15 - 33;
- Ofício nº 273/2021/ PRES/COREN-AP ao Responsável técnico PAI – pag. 35;
- Parecer Jurídico – pag. 36 - 40.
- Termo de Juntada por Apensação – pag. 41.
- Ofício nº 226/2021/ PRES/COREN-AP ao Responsável técnico PAI – pag. 42
- E-mail resposta ao Ofício nº 226/2021/ PRES/COREN-AP – pag. 42-47.
- Ofício nº 251/2021/ PRES/COREN-AP ao Responsável técnico PAI – pag. 42
- Despacho do DRC-Coren-AP – pag.52;

- Portaria de nomeação de Conselheiro Relator – pag. 54.

3. Da análise

Trata-se de Averiguação de possível infração ética cometida pela profissional Shirley Palmerim Rocha – Coren AP nº 625.298-TE.

Aos dias 08 de abril de 2021 por força da fiscalização da Força Nacional no Pronto Atendimento Infantil-PAI, este Regional teve iniciado o caso que culminou ao PAD em tela.

Como procedimento de rotina, foi solicitado à ao RT da unidade a lista de profissionais para verificação de regularidade o que culminou com a não identificação de alguns profissionais, incluindo o nome da profissional Shirley Palmerim Rocha. Fato agravado uma vez que o número de inscrição contido no e-mail não corresponde ao número de registro da profissional. Ato contínuo o conselheiro, instruído pela RES Cofen nº 617/2019 lançou mão do manual que determina o afastamento imediato das atividades de enfermagem do profissional que atua sem a inscrição nos quadros do Regional.

A profissional foi convocada para comparecer ao Regional munida de seus documentos comprobatórios, o que foi realizado no dia 10 de junho de 2021. Na oportunidade, foi constatado que a carteira da profissional estava vencida desde 15 de junho de 2018, ato contínuo, foi observada inconsistência da numeração anteriormente encaminhada, e, com isso, a existência de registro profissional, contudo, pode-se observar a existência de pendências de ordem financeira.

Neste caso, cabe ao Regional, notificar o RT da instituição para que o profissional com carteira vencida seja afastado até sua devida regularização, contudo, em decorrência da Pandemia de Coronavírus a Resolução Cofen 659/2021 prorroga pelo período de 180 dias as inscrições vencidas, em consonância ao que estabelece no art 6º da decisão Coren/AP 38/2021.

Com isso, o Regional emitiu Ofício nº 273/2021/ PRES/COREN-AP determinando o retorno ao profissional às atividades laborais, com base na regulamentação em vigência.

Diante do exposto, cabe ao averiguar exclusivamente o fato de que o profissional possui pendências financeiras junto a este Regional.

4. Da conclusão

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, a presente solicitação encontra-se em existência de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017, *art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição*. Contudo, não há aplicação de penalidades junto ao CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES da referida Resolução; Contudo, recomenda-se a aplicação da Resolução COFEN-282/2003, a qual dispõe sobre o procedimento de inclusão e exclusão de inadimplentes com o Sistema COFEN/CORENs no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

5. Do Voto

Considerando o material analisado, em conformidade ao PARECER JURÍDICO do dia 18 de junho de 2021, e, voto em favor da aplicação da Resolução COFEN-282/2003, uma vez que não se trata de uma aplicação direta do código de ética dos profissionais de enfermagem. Contudo, passados os 180 dias de validade do certificado de inscrição, válido por 180 dias, recomenda-se análise subsequente.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 7 de julho de 2021

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF